



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 254/07

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 26/02/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2112/2005 AI: 1/200505509

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BELLAMESA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

Copy ✓

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS – DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE.

1 - Em seu procedimento de fiscalização a agente atuante efetuou o confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários, e os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, o que resultou em déficit financeiro.

2 - Constatada a infração, contudo, identificado equívoco por parte da atuante quando da formação da base de cálculo.

3 - **Violação** aos arts. 127, I; 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97 combinados com o art. 92, § 8º, VI da Lei 12.670/96.

4 - Aplicada **multa prevista** no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

5 - Recurso Oficial conhecido e desprovido.

6 - Decisão contrária ao Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "d" e cupom fiscal. Após análise nos documentos fiscais e contábeis mediante comprovante de despesas e através da demonstração financeira de caixa, constatamos uma diferença de R\$ 67.536,44 referente a omissão de saídas."

[Handwritten signature]

Como dispositivos infringidos foram apontados os arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97 e como penalidade cabível a do art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O ICMS totalizou R\$ 11.481,19 e a multa perfez R\$ 20.260,93.

Nas Informações Complementares a agente autuante esclarece que a empresa atua no ramo de restaurantes razão pela qual adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária num valor que corresponde a 47,57% do total das compras. Finaliza afirmando que esse percentual foi deduzido da omissão ora constatada.

Anexou às fls. 07 e 08 quadro com a DFC (Demonstração do Fluxo de Caixa) e às fls. 09 à 13 relatórios com detalhamento dos elementos que compuseram a DFC.

A autuada foi revel em 1ª instância ocasião em que o lançamento tributário foi julgado parcialmente procedente tendo em vista que a julgadora identificou equívoco no valor da base de cálculo apontada pelo agente do Fisco. Recorreu de Ofício.

A autuada foi revel em 2ª instância.

Parecer da Consultoria Tributária manifestou-se pelo parcial provimento do Recurso Oficial para reformar a decisão singular aplicando a multa nos termos do Art. 126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 (10% sobre a base de cálculo). O Parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO

Cuida-se de Recurso Oficial que busca revisão da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a acusação de omissão de saídas constatada através de Demonstrativo de Fluxo de Caixa.

Em seu procedimento de fiscalização a agente autuante efetuou o confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários, e os desembolsos e o saldo final das disponibilidades.

[Assinatura]

Como resultado, constatou que foram realizados pagamentos no valor de R\$ 99.049,95 sem que para tanto tenha havido recebimentos registrados, o que implica em omissão de receita nos termos do art. 92, § 8º, VI da Lei 12.670/96.

Para a formação da base de cálculo do tributo, a agente do Fisco buscou deduzir do montante acima mencionado a parcela equivalente a 47,57% correspondente a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

No entanto, conforme identificado pela julgadora singular, a mesma cometeu um equívoco na obtenção do resultado, apresentando uma base de cálculo no valor de R\$ 67.536,44 quando o correto é R\$ 51.931,89, sobre o qual se deve exigir o imposto (17%) e multa (30%) conforme dispõe o art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Desse modo, voto no sentido de que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

B.C.....	R\$ 51.931,89
ICMS.....	R\$ 8.828,42
MULTA.....	R\$ 15.579,56
TOTAL.....	R\$ 24.407,98




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido BELLAMESA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhes provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de *abril* de 2007.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRO


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado